



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 1/9

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (SECOM) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SECRETÁRIO, SENHOR SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, TENDO COMO ORDENADOR DE DESPESAS O SENHOR TARCIZO TELINO DE LACERDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005.*

*PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO SENHOR SOLON HERIQUES DE SÁ E BENEVIDES NÃO ACATADA.*

*IRREGULARIDADES QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS, MAS QUE MERECEAM ALGUMA CENSURA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA PARA O ORDENADOR DE DESPESAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO – RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO APL TC 311 / 2.011

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2005**, da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo seu Secretário Estadual, **Senhor SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, cujo Relatório inserto às fls. 1357/1368 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é do **Senhor SOLÓN HERIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, tendo como ordenador de despesas o **Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA**.
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SECOM** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei nº 6.722/99**, tendo como finalidade formular a política de comunicação e divulgação social do governo e implantar programas informativos e, ainda, a coordenação, a supervisão e o controle da publicidade dos órgãos que integram o Poder Executivo, em todos os seus níveis de administração. Possui três unidades orçamentárias, a saber: a União Superintendência de Imprensa e Editora, Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão e o Gabinete do Secretário. Salieta-se que apenas as contas do Gabinete do Secretário farão parte da presente análise, as demais serão analisadas em processos apartados.
4. A **Lei nº 7.717**, de **06/01/05**, referente ao Orçamento de 2005, fixou a despesa, no montante de **R\$ 12.350.000,00**, equivalente a **0,32%** da despesa total do Estado, fixada na LOA (**R\$ 3.846.154.390,00**), que, posteriormente, foi alterada para **R\$ 19.920.000,00**, através de Decretos do Governo do Estado (fls. 1358).
5. A despesa total empenhada na Unidade Orçamentária Gabinete do Secretário da SECI importou em **R\$ 18.876.641,00**, equivalente a **0,52%** do total da despesa empenhada do Estado (**R\$ 3.626.640.935,00**).
6. Realização de despesas que somaram **R\$ 18.876.641,00**, sendo **R\$ 18.846.161,70**, ou **99,84%**, de despesas correntes e **R\$ 30.479,30**, ou **0,16%**, de despesas de capital. Em relação ao exercício de 2005, houve um incremento na realização da despesa equivalente a **46,68%**, principalmente para o Programa de Divulgação das Políticas de Governo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 2/9

7. Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de **R\$ 200.748,67**, representando **1,06%** da despesa realizada no exercício.
8. Foram identificadas concessões de diversos adiantamentos neste exercício, no total de **R\$ 48.689,50**;
9. Foram abertos **12 (doze)** procedimentos licitatórios, sendo **09 (nove)** Convites, **01 (uma)** Dispensa Licitatória e **02 (duas)** Tomadas de Preço.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. não atendimento à **Resolução RN TC 09/97**, haja vista que não foram encaminhadas para este Tribunal todas as fichas de acompanhamento de adiantamentos, cujo total do exercício foi de **R\$ 48.689,50**, tendo sido encaminhadas apenas **04 (quatro)** planilhas de adiantamentos que instruem o **Processo TC 02629/06**;
2. prorrogações indevidas de contratos para serviços de publicidade (**Contratos nº 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41/2003**) e para aquisição de passagens aéreas (**Contrato nº 43/2003**), tendo em vista que estes serviços não são de natureza continuada, sendo assim não estariam inseridos nos serviços descritos no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, resultando em realização de despesas oriundas destes contratos sem amparo licitatório;
3. ocupação ilegal de cargos de provimento em comissão, tendo em vista que não estão previstos em lei (**59 servidores**), sendo necessário o afastamento destes servidores;
4. não atendimento aos princípios da economicidade e legitimidade da despesa, haja vista a ocorrência do excesso de publicidade no decorrer do exercício de 2005;
5. realização de despesas sem licitação e contrato específico e contrato específico para execução de serviços especiais na Firma MIX, no valor de **R\$ 31.841,10**;
6. pagamento indevido à Firma MIX Com. Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, no valor de **R\$ 5.589,40**;
7. pagamento indevido à Firma GCA Comunicação Ltda, no valor de **R\$ 2.400,00**;
8. doações para pessoas físicas de passagens aéreas, ensejando ressarcimento ao erário, no valor de **R\$ 19.420,37**;
9. doações para pessoas físicas de serviço de buffet, ensejando ressarcimento ao erário, no valor de **R\$ 1.000,00**.

Instaurado o contraditório, o responsável apresentou defesa às fls. 1372/1481, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes a pagamentos indevidos às Firms MIX Com. e Agência de Propaganda e Publicidade Ltda (**R\$ 5.589,40**) e GCA Comunicação Ltda (**R\$ 2.400,00**), observada a recomendação de fls. 1504;
2. **SUGERIR** a aplicação de penalidade prevista na LOTCE em face do encaminhamento, fora do prazo, dos dados dos adiantamentos, contrariando às determinações da **RN TC 09/97**;
3. **MANTER** as demais irregularidades nos termos do relatório inicial, observando, ainda, que:
  - 3.1. o entendimento conclusivo acerca da irregularidade que tratou das prorrogações indevidas de contratos para serviços de publicidade e para aquisição de passagens aéreas depende do julgamento do **Processo TC nº 3238/03**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 3/9

3.2. merecem ser constituídos autos apartados destes, para análise pelo setor competente deste Tribunal, dos documentos de fls. 1336/1337, com vistas ao exame da responsabilidade pelas nomeações indevidas de 59 servidores para cargos de provimento em comissão, sem amparo legal (fls. 1505).

Às fls. 1506 consta despacho indicando que os presentes autos e o **Documento TC 06775/07** foram recebidos, por equívoco, pelo Gabinete do **Conselheiro Nominando Diniz**, quando deveriam estar sob a responsabilidade deste Relator.

Desfeito o engano, o presente Relator decidiu não receber o **Documento TC 06775/07**, em razão da vedação contida no art. 87, inciso IV, parte final, do Regimento Interno, ao mesmo tempo em que solicitou a análise e manifestação do *Parquet*.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do seu ilustre **Subprocurador Geral André Carlo Torres Pontes**, com base no relato da Auditoria (fls. 1496/1505) e no disposto no art. 1º, §2º e art. 2º da **Lei Estadual nº 7.020/2001** (fls. 1494), sugeriu **ASSINAR PRAZO** aos gestores para a apresentação de documentos que comprovem a qualificação dos beneficiários e motivos das respectivas concessões de passagens aéreas, sob as penas da lei.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, o Relator determinou a notificação dos **Senhores Solon Henriques de Sá Benevides e Tarcizo Telino de Lacerda** para apresentarem a documentação comprobatória da qualificação dos beneficiários e os motivos das respectivas concessões indicadas às fls. 1355, no prazo de **15 (quinze)** dias, tendo este último apresentado a defesa de fls. 1517/1547, que a Auditoria analisou e concluiu por manter as irregularidades antes mencionadas, à exceção do pagamento indevido às Firms MIX e GCA, no valor total de **R\$ 7.989,40** (fls. 1552).

Solicitada nova oitiva ministerial, o antes nominado Procurador opinou, após considerações, no sentido de que este egrégio Tribunal:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora analisada;
2. **APLIQUE MULTA** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das falhas evidenciadas nas presentes contas;
3. **ASSINE PRAZO** para o restabelecimento da legalidade quanto à ocupação ilegal de cargos comissionados, bem como para o envio das fichas de adiantamentos eventualmente não encaminhadas;
4. **RECOMENDE** diligências, no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005, notadamente quanto à economicidade das despesas relacionadas à publicidade e propaganda.

Por ocasião da defesa oral, na Sessão de **06 de maio de 2009**, o representante legal das partes envolvidas (gestor e ordenador de despesas) suscitou preliminar no sentido de afastar do pólo passivo deste feito o então Secretário de Estado, **Senhor SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, sob a alegação da existência de Decreto Estadual retirando deste a sua condição de **ORDENADOR DE DESPESAS**, não lhe cabendo, conseqüentemente, qualquer responsabilidade sobre as contas prestadas.

Naquela oportunidade, decidiu o Tribunal Pleno no sentido de que estes autos fossem retirados de pauta a fim de serem encaminhados para manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte e, após satisfeita dita providência, para nova oitiva do *Parquet*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 4/9

A Consultoria Jurídica deste Tribunal, através do seu eminente Consultor, **Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega**, sugeriu, após considerações, que os interessados fossem notificados, com vistas a juntar aos autos o aludido Decreto Estadual, tendo em vista que este não foi localizado nos presentes.

O Relator determinou o que fora antes solicitado (fls. 1572-verso), tendo sido apresentadas, pelos interessados, as justificativas de fls. 1577/1695 e 1697/1711, que a Consultoria Jurídica analisou e emitiu Parecer, de fls. 1712/1713, no sentido de que fosse **acolhida a alegação preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA apresentada pelo ex-Secretário Institucional, Senhor SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

Encaminhados novamente os autos para pronunciamento, o Ministério Público, através do ilustre **Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**, emitiu novo Parecer, de fls. 1714/1725, inclusive retificando o anterior no tocante à responsabilidade pelas contas prestadas, pugnando, ao final, no sentido de que esta Egrégia Corte:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora analisada;
2. **APLIQUE MULTA** ao Sr. **TARCIZO TELINO DE LACERDA**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão do não encaminhamento de fichas de adiantamentos (ato de sua atribuição como ordenador de despesa);
3. **ASSINE PRAZO** para o restabelecimento da legalidade quanto à ocupação ilegal de cargos comissionados, bem como para o envio das fichas de adiantamentos eventualmente não encaminhadas;
4. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005, notadamente quanto à economicidade das despesas relacionadas à publicidade e propaganda.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Referentemente à preliminar suscitada pelo **Dr. SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, de ilegitimidade passiva, o Relator reconhece que as razões por ele carreadas para os autos não justificam que seja aquela admitida.

Veja-se, a propósito, a manifestação ministerial, a cargo do eminente **Subprocurador Geral, Dr. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**, inclusive retificando o Parecer Inaugural, quanto à responsabilidade pelas Contas, com a qual o Relator mantém total concordância, (vide fls.1.722/1725), cuja transcrição faço a seguir:

*“(...) Retornam os autos a esta Procuradoria em razão de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Senhor SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, para figurar no pólo passivo da presente prestação de contas, porquanto exercia a gestão institucional da Secretaria, enquanto a ordenação das despesas era exercida pelo Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA.*

*De fato, tais funções restam configuradas. Ao inaugurar os autos (fl. 02), as autoridades já nominadas, com essas qualificações, apresentam, em conjunto, a presente prestação de contas. Em seus pronunciamentos, a d. Auditoria também discrimina a função de cada um perante a Secretaria (vide relatórios – fl. 1357 e 1549). O parecer ministerial, de minha lavra, é que não divisou essas atribuições.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 5/9

**No entanto, como gestor ou ordenador de despesas, as autoridades aqui mencionadas atraem a figura de parte legítima para figurarem do pólo passivo da presente prestação de contas.**

**É que, modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária – na Constituição anterior –, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, das vigentes Cartas Nacional e Estadual.**

**O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, pois, não se limita mais a examinar aspectos financeiros e orçamentários, mas pode – e deve – enveredar pela seara operacional, abordando, por exemplo, o cumprimento de metas integradas a programas, projetos e atividades institucionais, emitindo juízo de valor não apenas sobre a legalidade da execução de despesas, mas sobre a regularidade da gestão em sua organização e funcionamento, como alhures realçado em valioso trabalho publicado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres de Brito.**

**No ponto, pelas informações dos autos, o gestor (Secretário) teve transferidas suas funções originárias previstas nos incisos V, VI e XI, do art. 14, do Decreto 20.330/99, para o ordenador de despesas (Coordenador Técnico), por força dos Decretos nº 25.347/04 e 26.139/2005 (fls. 1700/1702 e 1707/1708), quais sejam as de:**

**Art. 14. São atribuições do Secretário (...)**

**V – administrar as dotações orçamentárias e os recursos financeiros pertencentes à Secretaria e autorizar a realização de despesas;**

**VI – autorizar a abertura ou a dispensa de licitações, em qualquer de suas modalidades, e homologar ou anular o seu resultado, obedecida a legislação pertinente;**

**XI – assinar contratos, convênios, ajustes e atos afins em que a Secretaria seja parte;**

**Porém, continuou com a titularidade para outras funções administrativas de gestão atrativas da jurisdição do Tribunal de Contas. Vejamos o mesmo Decreto 20.330/99:**

**Art. 14. São atribuições do Secretário (...)**

**I - a administração superior da Secretaria em perfeita observância das disposições legais pertinentes à administração pública;**

**VIII – expedir os atos necessários à organização interna da Secretaria, quando não contidos em normas superiores;**

**IX – determinar a instauração de sindicâncias e a abertura de inquéritos administrativos e aplicar as penas disciplinares de sua alçada;**

**X – expedir atos de movimentação de pessoal, no âmbito da Secretaria;**

**XII – delegar atribuições aos dirigentes da Secretaria;**

**XIII – praticar os demais atos inerentes ao exercício das atribuições de direção superior da Secretaria, ou determinados pelo Governador do Estado.**

**Algumas dessas, o gestor (Secretário) até delegou também ao ordenador de despesas (Coordenador Técnico), mas por Portarias nº 002/2004 e 003/2004 (fls. 1698/1699) - não detentoras da mesma eficácia de um Decreto governamental -, contemplativas, inclusive, em seu texto, da ressalva de que a delegação dar-se-**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 6/9

ia “sem prejuízo da reserva de iguais poderes para o titular desta Pasta”. Ou seja, o gestor continuou com atribuições administrativas submissas ao controle externo exercitado pelo Tribunal de Contas, inclusive gestão de pessoal. Ressalte-se que na presente prestação de contas foram também identificadas anomalias na gestão de pessoal.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já emitiu precedentes, inclusive encartados aos autos. Através do Acórdão APL TC nº 267/09 (fls.1673/1674), ao julgar embargos de declaração, interpostos pelo gestor Senhor SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES e relacionados à prestação de contas de 2007, advinda da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, o TCE/PB decidiu:

“CONHECER os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, devendo ser declarada a ilegitimidade passiva do embargante para responder como ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional”.

O manteve, em consequência, na condição de gestor, consoante detalhado no Acórdão APL TC nº 143/09 (fls. 1677/1678), formalizador daquela mesma prestação de contas, assim dispondo:

“ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ..., em julgar REGULARES as Contas apresentadas pelos Srs. Sólton Henriques de Sá e Benevides e Tarcizo Telino de Lacerda, respectivamente, ex-Gestor e ex-Ordenador de Despesas da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, relativas ao exercício financeiro de 2007.”

**Repise-se, embora despojado de funções de ordenar despesas, se o gestor continua com funções administrativas submissas ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas, segundo a nova ótica constitucional, pode – e deve - figurar no pólo passivo da prestação de contas.”(grifei)**

No mérito, o Relator, tem a ponderar alguns aspectos, a saber:

1. concorda com a Auditoria (fls. 1496/1497) quando esta reconhece que a ausência relativa ao encaminhamento das planilhas de adiantamentos concedidos foi suprida, todavia, tendo em vista que os dados acerca dos adiantamentos foram encaminhados fora do prazo legal, contrariando às determinações do art. 1º da **Resolução RN TC 09/97**, entende que o gestor responsável está sujeito à penalidade de multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal;
2. em que pese o **Acórdão AC2 TC 0519/2004** (fls. 1341) ter julgado regular a **Concorrência nº 01/03**, relativa à contratação de serviços de publicidade, bem como os contratos dela decorrentes, **nº 34 a 41/03**, não se pronunciou acerca dos seus termos aditivos, tendentes a prorrogar os prazos de sua vigência, os quais estão sendo analisados no **Processo TC 03238/03**. Pertinente ao **Contrato nº 43/2003**, relativo à aquisição de passagens aéreas, com razão a Auditoria, tendo em vista a falta de justificativa para as prorrogações de contrato de serviços não caracterizados como de natureza continuada, não se incluindo na situação prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, o que configura infringência à citada legislação, cabendo, portanto aplicação de multa, nos termos previstos na LOTCE, além de recomendação à Autoridade Responsável, no sentido de fazer cumprir, diligentemente, os dispositivos constantes da referida lei;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 7/9

3. referente à ocupação ilegal de cargos de provimento em comissão, não previstos em lei, por **59 servidores**, sendo necessário o afastamento destes, a mácula não tem o condão de macular as presentes contas, no entanto, cabe a **assinatura de prazo** para a restauração da legalidade do seu quadro de pessoal;
4. quanto aos elevados gastos com publicidade, não atendendo aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa, cabe **recomendação** à autoridade responsável, com vistas a que, nas próximas contratações, se esmere no atendimento aos princípios que regem a Administração Pública;
5. relativo à realização de despesas sem licitação e contrato específico para execução de serviços especiais na Firma MIX, no valor de **R\$ 31.841,10**, verifica-se que o questionamento da Auditoria girou em torno da falta de pormenorização dos itens contratados, não tendo sido questionada a efetiva realização da despesa, o que enseja **censura** ao Ordenador de Despesas e **recomendação** para observe com mais rigor as normas constantes da Lei de Licitações e Contratos;
6. não obstante as doações para pessoas físicas de passagens aéreas e de serviços de *buffet*, respectivamente, nos valores de **R\$ 19.420,37** e **R\$ 1.000,00**, amparadas na **Lei Estadual 7.020/2001** (fls. 1494), terem sido concedidas pela SECOM e não pelo Gabinete Civil do Governador, não foi questionada a efetividade da execução desses gastos, merecendo, pois, **censura** à autoridade responsável e **recomendação** no sentido de que exerça as suas atribuições dentro de suas competências, conforme previsto no multicitado Estatuto da Licitações.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM**, de responsabilidade do gestor, **Senhor SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, referentes ao exercício de **2005**, sendo o **ORDENADOR DE DESPESAS**, o **Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ordenador de despesas, **Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA**, de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, em virtude de infringência à **Resolução RN TC 09/97**, bem como à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Secretário de Estado de Comunicação Institucional, **Senhor RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA**, com vistas a que proceda à restauração da legalidade do seu quadro de pessoal, ajustando o número de servidores no exercício de cargo de provimento em comissão, ao exato número de vagas e cargos fixados em lei, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 8/9

5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da SECOM, no sentido de que não sejam repetidas as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações, obediência aos princípios que regem as ações da Administração Pública, bem como à concessão de doações nos moldes da legislação estadual específica.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02807/06 e,*

**CONSIDERANDO** que a **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SENHOR SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES FOI REJEITADA À UNANIMIDADE DOS VOTANTES;**

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES e, no mérito, também por unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM**, de responsabilidade do Senhor **SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, tendo como **ORDENADOR DE DESPESAS**, o Senhor **TARCIZO TELINO DE LACERDA**, referentes ao exercício de 2005;
2. **APLICAR multa pessoal ao ordenador de despesas**, Senhor **TARCIZO TELINO DE LACERDA**, de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de **infringência à Resolução RN TC 09/97**, bem como à **Lei de Licitações e Contratos**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da **LOTCE (Lei Complementar 18/93)**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a **interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público**, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da **Constituição do Estado**, devendo a co-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 9/9

*cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

4. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Senhor **RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA**, com vistas a que proceda à restauração da legalidade do seu quadro de pessoal, ajustando o número de servidores no exercício de cargo de provimento em comissão, ao exato número de vagas e cargos fixados em lei, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
5. **RECOMENDAR** ao atual Gestor da **SECOM**, no sentido de que não mais repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e à concessão de doações em obediência à legislação estadual específica que trata do assunto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de maio de 2011.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB